



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6345, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Projeto de Lei nº 191/2025

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

Dispõe sobre o “Programa de Anistia 2025” e dá outras providências.



Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6345

Art. 1º Fica instituído no Município de Caçapava o “**Programa de Anistia 2025**” para todos os contribuintes, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, por meio da retirada de boletos à vista e parcelamento, no setor de atendimento ao cidadão ou por meio eletrônico no site do Município, no Portal do Cidadão.

Parágrafo único. O Programa de Anistia 2025 entrará em vigor dois dias após a sua publicação, permanecendo vigente até 15 de novembro de 2025.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários consolidados em dívida ativa poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, ou seja, juros e multas, excetuando-se a correção monetária, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, honorários e demais acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Os acordos contrários ao Anexo desta Lei deverão seguir as normas estabelecidas na lei vigente.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 3º Serão considerados, para efeito desta Lei, todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 3º Para pagamento à vista, o contribuinte poderá retirar o boleto por meio eletrônico no Portal do cidadão ou presencial no Setor de Atendimento ao Cidadão de Caçapava e o vencimento será dentro do mês da solicitação.

Art. 4º Optando pelo parcelamento, o contribuinte poderá solicitar por meio eletrônico no Portal do cidadão ou presencial no Setor de atendimento ao cidadão de Caçapava, sendo o vencimento da primeira parcela até 30 (trinta) dias da data do pedido, acrescidos das despesas judiciais municipais, se houver, e as demais parcelas serão nos meses subsequentes.

Art. 5º Optando pelo pagamento misto, parte à vista e parte parcelado, a solicitação do parcelamento deverá ser por requerimento presencial, no Setor de atendimento ao cidadão de Caçapava, durante a vigência desta Lei, devendo apresentar o comprovante do pagamento à vista para que o parcelamento do restante do débito possa ser efetivado.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela será até 30 dias da data do pedido, acrescidos das despesas judiciais municipais, se houver, e as demais parcelas serão nos meses subsequentes.

Art. 6º O parcelamento de dívida acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o percentual da primeira parcela de qualquer parcelamento efetivado no período da anistia 2025, não obedecerão os critérios da Lei Municipal nº 3.739, de 30 de agosto de 1999, ou seja, o parcelamento será efetivado sem a exigência do bem de garantia ou declaração que não possui bem e a primeira parcela será o valor total dividido pela quantidade de parcelas solicitadas, acrescido apenas as custas judiciais, se houver.

Art. 7º As custas judiciais do Estado (DARE) são de responsabilidade do contribuinte e poderão ser pagas no ato do pedido ou em momento oportuno, quando da solicitação da extinção do processo judicial, ou quando solicitado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º O contribuinte que já tiver excedido o número de parcelamento previsto na Lei Municipal nº 3739/1999 poderá fazer novo parcelamento no período da Anistia, conforme graduação de porcentagem de desconto estabelecida no anexo desta Lei.

Art. 9º O contribuinte que, no curso de um parcelamento anterior a esta Lei, quiser quitar ou reparcelar o seu débito, dentro do prazo de vigência deste Programa de Anistia 2025, poderá solicitar o cancelamento da confissão anterior





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

e novo parcelamento ou boleto à vista com o percentual de redução dos encargos moratórios na forma e segundo a graduação de porcentagem de desconto estabelecida no Anexo desta Lei.

Art. 10. Havendo o descumprimento do acordo de anistia pelo sujeito passivo por atraso das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias, o parcelamento será cancelado e perderá o direito do desconto, voltando a cobrança do seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período, podendo seu saldo ser imediatamente enviado para cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 11. A opção pelo pagamento à vista ou parcelamento nos termos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia imediata a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 12. As reduções obtidas por força de acordo de anistia nos termos da presente Lei não serão cumulativas com quaisquer outros benefícios vigentes no município.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer as normas complementares e editar formulários padrões necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 2 (dois) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, 24 de setembro de 2025.

YAN LOPES DE
ALMEIDA:4615349181

2

DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA 4615349181
ID: 251981. DNECP: 4615349181. OU: Certificado Digital PP 43. Ou:
Prestador: OU=3704452000189. OU=AC SincalID Múltiplo.
CN=YAN LOPES DE ALMEIDA 4615349181
Pode-se ler o texto deste documento
C: 00000000
Data: 2025.09.25 14:04:37-0300
PUB: PDF Reader Versão: 2025.1.0





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

ANEXO

DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODERÃO SER OBJETO DA ANISTIA

Condição	Desconto nas multas e juros	
A vista	100%	
Parcelamento	Desconto nas multas e juros	Parcela mínima
De 02 ate 12x	80%	R\$ 100,00
De 13 ate 24x	60%	R\$ 100,00
De 25 ate 48x	20%	R\$ 100,00
De 48 Ate 60x	Sem desconto	R\$ 100,00

